



112

**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**

**Assunto: Dispensa de Licitação**

**Parecer nº 094/2023**

**Objeto: Contratação de instituição sem fins lucrativos.**

**PARECER JURÍDICO**

A **Assessoria Jurídica**, por meio deste signatário, fora provocada pela Comissão de Licitação para apresentar parecer jurídico acerca da Dispensa de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a Contratação de instituição sem fins lucrativos.

**É o sucinto relatório.**

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Sendo regra geral a realização do procedimento licitatório, os casos de exceção previstos em lei devem ser interpretados restritivamente.

Para análise do tema aqui proposto, convém reproduzir o citado preceito do Estatuto das Licitações aludido pelo Consulente:

*"Art. 24 - É dispensável a licitação:*

.....  
.....



113

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

*estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"*

Para JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, "a lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica."

No entanto, para a contratação por dispensa de licitação a exigência é a exata conformação da entidade contratada aos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93. Cumpre fazer uma breve digressão sobre alguns dos requisitos do citado dispositivo diretamente aplicáveis à consulta em apreço.

Um dos requisitos essenciais - aquele que aqui nos interessa de forma direta - diz respeito aos objetivos da instituição, que para os fins de contratação por dispensa de licitação, devem estar voltadas à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

Aqui a questão da consulta ganha relevância. Ocorre que o contrato a ser firmado pela Administração deve ter por objeto a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. Não basta que a instituição a ser contratada se dedique àquelas atividades. Tanto o objeto do contrato quanto o objetivo social da instituição devem ser congruentes.

*"Configura a hipótese do inciso XIII do art. 24 da lei nº 8.666/93, quando o objeto do contrato a ser celebrado consistir na pesquisa, no ensino, ou no desenvolvimento institucional, não bastando que se trate de instituição que se dedique às referidas atividades."*

Conforme JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, "em todos os momentos, deve o administrador ter em linha de consideração que o seu dever de eficiência não lhe permite ser um mero submisso e cego às expressões literais; deve enxergar mais longe



114

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

e verificar se a contratação atenderá ao interesse público, que é o seu real objetivo, sem favorecer indiscriminadamente ou injustificadamente instituições que verdadeiramente mascaram o desenvolvimento tecnológico ou a filantropia."

Para a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, por óbvio, deverão estar cumpridos e comprovados os requisitos daquele dispositivo, quais sejam, concomitantemente:

instituição brasileira;  
incumbida regimental ou estatutariamente do ensino;  
inquestionável reputação ético-profissional da instituição;  
entidade sem fins lucrativos;  
objeto do contrato deve se referir à ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

Cabe esclarecer que os requisitos para contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, estão claramente explicitados na lei, bastando ao ente contratante confrontar com os atos constitutivos e outros documentos apresentados pela instituição. É indispensável que o objeto da contratação tenha direta e estreita relação com ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

Além disso, o objeto a ser contratado deve se referir à serviço (voltado à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional), o que afasta a possibilidade do Poder Público, em qualquer nível, promover a contratação de entidade para execução de serviços de produção e finalização, para qualquer finalidade, por dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Assim, temos que o serviço contratado é um sistema que permitira a secretaria de educação o cumprimento das novas exigências do TCE/SE, visando uma maior

**Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / CNPJ: 13.109.756/0001-15 Horário de Funcionamento: Seg à Sex - 07h às 13h / Contato: 079 3274-18-65**



115

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

qualidade de ensino e publicidade dos atos.

A propósito, IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO asseveram que está dispensada a licitação com fundamento no inciso XIII do art. 24 , "sempre que a Administração pretenda contratar serviço - e apenas serviço - de entidade brasileira, não lucrativa (como as fundações, por exemplo, ou as associações civis), **que inclua em seus atos constitutivos algum dos objetivos sociais descritos no texto, (...)**" (grifamos)

Em consultas sobre o tema, o Tribunal de contas de Santa Catarina assim se manifestou:

*"EMENTA: Consulta. Contratação de Instituto. Dispensa de licitação.*

*Só é admissível a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, quando estiverem atendidos, simultaneamente, todos os requisitos daquele preceptivo legal, inclusive havendo identidade entre o objeto do contrato e os fins estatutários da instituição a ser contratada."*

"EMENTA: Consulta. Contratação de instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional. Estagiários. Agente de integração. Contratação. Dispensa de licitação.

2.1. O art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 permite a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, justificados os motivos pelos quais se deixou de realizar licitações pelas modalidades previstas na lei (art. 26 da Lei



118

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

8.666/93), afastada obrigatoriedade do Poder Público contratar por dispensa de licitação, mormente porque a regra geral é a realização do procedimento licitatório (art. 37, XXI, da CF e art. 2º da Lei 8.666/93);

2.2. É entendimento da abalizada doutrina sobre as licitações e contratações públicas ser necessária a licitação quando houver diversas instituições que podem prestar os serviços vinculados à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional pretendidos pelo órgão ou entidade públicos contratantes, aplicando-se também aos convênios quando houver transferência de recursos públicos para a entidade conveniada, para que não haja desconsideração do princípio da isonomia;

2.3. Se as normas do Conselho de Política Financeira – CPF, do Poder Executivo do Estado, estabelecem que a contratação de agentes de integração para utilização de estagiários de ensino superior e médio se dará mediante a realização de processo licitatório, cabe às entidades subordinadas o cumprimento das normas do Conselho, ainda que fosse permitida a contratação por dispensa de licitação;

2.4. O CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola pode ser contratado por órgãos e entidades públicos por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, desde que o objeto do contrato esteja relacionado à pesquisa e ensino, atendidos os demais requisitos do referido dispositivo e do art. 26 da Lei de Licitações e desde que não hajam outras entidades que ofereçam semelhantes serviços."  
(grifamos)

A regularidade da dispensa de licitação para a contratação de instituições referidas no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8666/93 está intimamente ligada ao



AA 7

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

objeto da contratação, que deve ter por escopo a execução de serviços de pesquisa, **ensino** ou **desenvolvimento institucional**, em identidade com o objeto social da instituição a ser contratada.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, bem como fazendo uma análise dos documentos apresentados, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à celebração de Dispensa de Licitação.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Rosario do Catete/SE, 17 de março de 2023.

**FELIPE SOUZA SANTOS**  
**OAB/SE 6170**